



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1958433 - MG
(2020/0158346-2)**

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: MARIA DO CARMO RAMOS
AGRAVANTE	: DILSON COSME RAMOS
ADVOGADO	: DAVID OLIVEIRA LIMA ROCHA - MG098735
AGRAVADO	: ANTERO SILVA RIBEIRO DE ANDRADE
AGRAVADO	: BERTA ALICIA ULMO WERT
AGRAVADO	: TULIO LEITE DE CASTRO
AGRAVADO	: ROMULO BATISTA FILGUEIRAS
AGRAVADO	: MARKUS WEBER
AGRAVADO	: MAURICIO DE SOUZA SOARES BRUM
AGRAVADO	: FELIPE MOL FONTES DE RESENDE
AGRAVADO	: LEDERSON JOSE BIGNOTO
AGRAVADO	: ALBERT PESTANA DA SILVA
AGRAVADO	: LUCA CARLUCCI
AGRAVADO	: DANIEL DE QUEIROZ SOARES
AGRAVADO	: PAOLA MENEZES DIAS DUARTE
AGRAVADO	: ANGELO MARCIO LAGUARDIA
AGRAVADO	: HELOISA MARIA MADUREIRA SILVA
AGRAVADO	: JOSE CARLOS ROSA FOSCARINI
AGRAVADO	: LÚCIO CADAVAL BEDÊ
AGRAVADO	: VITOR HERMETO COUTINHO CAMPOS
AGRAVADO	: MARCUS FERNANDINO
AGRAVADO	: EDILSON PEREIRA COSTA
ADVOGADOS	: MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO - MG088005
	LORENA MACHADO - MG149503
	MARIANA MAZZINE FERREIRA PEREIRA - MG201906

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE ASSOCIAÇÃO. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC MANTIDA. 2. PRAZO DECADENCIAL DE TRÊS ANOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 48, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. NULIDADE DO ATO QUE NÃO CONVALESCE COM O DECURSO

DO TEMPO. TEORIA GERAL DAS NULIDADES. AGRAVO INTERNO
NÃO PROVIDO.

1. A mera veiculação de inconformismo com o resultado do julgamento, que a parte reputa lhe ter sido prejudicial, não é finalidade a que se presta a via eleita. Indevido, portanto, o afastamento da multa ora solicitado.
2. Os atos das assembleias, contrários à lei, ou ao ato constitutivo, são anuláveis, se a lei não os tem por nulos.
3. Tendo em vista que para aferição da decadência foram levadas em conta as alegações lançadas na petição inicial, ou seja, de ocorrência da nulidade, não há mesmo como reconhecer referida prejudicial antes da prolação da sentença de mérito
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1958433 - MG
(2020/0158346-2)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO RAMOS
AGRAVANTE : DILSON COSME RAMOS
ADVOGADO : DAVID OLIVEIRA LIMA ROCHA - MG098735
AGRAVADO : ANTERO SILVA RIBEIRO DE ANDRADE
AGRAVADO : BERTA ALICIA ULMO WERT
AGRAVADO : TULIO LEITE DE CASTRO
AGRAVADO : ROMULO BATISTA FILGUEIRAS
AGRAVADO : MARKUS WEBER
AGRAVADO : MAURICIO DE SOUZA SOARES BRUM
AGRAVADO : FELIPE MOL FONTES DE RESENDE
AGRAVADO : LEDERSON JOSE BIGNOTO
AGRAVADO : ALBERT PESTANA DA SILVA
AGRAVADO : LUCA CARLUCCI
AGRAVADO : DANIEL DE QUEIROZ SOARES
AGRAVADO : PAOLA MENEZES DIAS DUARTE
AGRAVADO : ANGELO MARCIO LAGUARDIA
AGRAVADO : HELOISA MARIA MADUREIRA SILVA
AGRAVADO : JOSE CARLOS ROSA FOSCARINI
AGRAVADO : LÚCIO CADAVAL BEDÊ
AGRAVADO : VITOR HERMETO COUTINHO CAMPOS
AGRAVADO : MARCUS FERNANDINO
AGRAVADO : EDILSON PEREIRA COSTA
ADVOGADOS : MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO - MG088005
LORENA MACHADO - MG149503
MARIANA MAZZINE FERREIRA PEREIRA - MG201906

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE ASSOCIAÇÃO. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC MANTIDA. 2. PRAZO DECADENCIAL DE TRÊS ANOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 48, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. NULIDADE DO ATO QUE NÃO CONVALESCE COM O DECURSO

DO TEMPO. TEORIA GERAL DAS NULIDADES. AGRAVO INTERNO
NÃO PROVIDO.

1. A mera veiculação de inconformismo com o resultado do julgamento, que a parte reputa lhe ter sido prejudicial, não é finalidade a que se presta a via eleita. Indevido, portanto, o afastamento da multa ora solicitado.
2. Os atos das assembleias, contrários à lei, ou ao ato constitutivo, são anuláveis, se a lei não os tem por nulos.
3. Tendo em vista que para aferição da decadência foram levadas em conta as alegações lançadas na petição inicial, ou seja, de ocorrência da nulidade, não há mesmo como reconhecer referida prejudicial antes da prolação da sentença de mérito
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA DO CARMO RAMOS (MARIA DO CARMO) e DILSON COSME RAMOS (DILSON) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE ASSOCIAÇÃO. ERRO DE FATO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA (e-STJ, fls. 4.137/4.140).

Nas razões do presente inconformismo, defenderam que **(1)** os embargos de declaração não possuíam natureza protelatória, pois apenas buscavam a retificação de ponto que entendiam, de boa-fé, como erro de fato; **(2)** aplica-se no caso em tela o prazo decadencial de três anos previsto no art. 48, parágrafo único, do CC, por ser norma específica que trata das deliberações colegiadas de pessoas jurídicas.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 4.158/4.164).

É o relatório.

VOTO

(1) Da litigância de má-fé

MARIA DO CARMO e DILSON apontaram ofensa ao art. 1.026, § 2º, do

NCPC, pois os embargos manejados não tinham intuito protelatório, sendo descabida, por isso, a multa então aplicada.

Ocorre que, não obstante os recorrentes alegarem que houve "premissa equivocada", bastava uma simples leitura da decisão impugnada para constatar que o pedido de nulidade da Assembleia Geral Extraordinária - AGE, realizada no dia 25/9/2008, veio consubstanciado na invalidade das escrituras públicas que davam legitimidade aos referidos votos, conforme relato dos autores na petição inicial.

Como ressaltado no julgamento dos embargos de declaração, ao que parece, MARIA DO CARDO e DILSON pretendem calar os argumentos lançados pela parte contrária, em uma tentativa desesperada de antecipar uma decisão que lhes seja favorável, violando todos os princípios básicos que regem as relações processuais, dentre eles, o da boa-fé.

Dessa forma, a mera veiculação de inconformismo com o resultado do julgamento, que a parte reputa lhe ter sido prejudicial, não é finalidade a que se presta a via eleita.

Indevido, portanto, o afastamento da multa ora solicitado.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CO NDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

[...]

3. O acórdão recorrido amolda-se ao entendimento desta Corte Superior, segundo o qual a reiteração dos argumentos já repelidos em acórdão anterior configura o caráter protelatório a ensejar a aplicação da multa do art. 1026, §2º, do CPC/15.

3.1. O Tribunal estadual, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pelo evidente intuito protelatório dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015 encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.950.462/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 24/2/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. INTUÍTO PROTELATÓRIO. MULTA.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios (arts. 1.022 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015), afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. A reiteração de argumentos já repelidos de forma clara e coerente destoia dos deveres de lealdade e cooperação que norteiam o

processo e determina a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.610.769/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 30/11/2021)

(2) Da decadência

Os autores pretendem ver declarada a nulidade da Assembleia Geral Extraordinária - AGE, realizada no dia 25/9/2008, fincados no argumento de que a eleição do Conselho Consultivo da ACOPE foi feita com base em votos inválidos. Isso porque as escrituras públicas que davam legitimidade aos referidos votos foram declaradas inválidas por decisão judicial transitada em julgado.

Assim, como o pedido está lastreado em nulidade, forçoso afastar a alegação de decadência.

O art. 48, parágrafo único, do CC/02, estatui que decai em três anos o direito de anular as decisões de pessoa jurídica que possuir administração coletiva quando estas violarem a lei ou estatuto, ou ainda foram eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude.

No caso em questão, a matéria tratada guarda estrita relação com a teoria das nulidades, de modo que o deslinde da controvérsia impõe a sua abordagem.

A anulabilidade é vício com menor grau de reprovabilidade, não exorbitando os interesses das partes. Já a nulidade é vício de maior gravidade e verifica-se quando falta ao ato jurídico um dos seus requisitos essenciais.

Como se sabe, nos termos do art. 169 do CC/02, o ato nulo não convalesce pelo decurso do tempo, motivo pelo qual o vício de nulidade pode ser conhecido de ofício e suscitado a qualquer tempo, não se sujeitando a prazos prescricionais ou decadenciais (AgRg no AREsp 489.474/MA, Quarta Turma, DJe 17/5/2018).

Não obstante o art. 48, parágrafo único, do CC mencionar que a simulação está incluída no prazo decadencial de três anos, não há como ignorar que referido vício foi enquadrado como nulidade pelo art. 167 do mesmo diploma.

E mesmo na hipótese de violação da lei ou do estatuto, é possível a ocorrência de nulidade, e não apenas de anulabilidade.

A propósito, PONTES DE MIRANDA bem destaca que “os atos das assembleias, contrários à lei, ou ao ato constitutivo, são anuláveis, se a lei não os tem por nulos” (Tratado de Direito Privado. Tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 536).

Ponderando tais circunstâncias, a doutrina alerta que o art. 48, parágrafo único, do CC tem aplicação restrita às hipóteses de anulabilidade, destacando que:

“tem-se por graves e, por conseguinte, caracterizadores de nulidade pleno jure, tão só a violação que impeça absolutamente a deliberação de alcançar a sua finalidade. (...). Trata-se de defeitos extremamente graves, como, por exemplo, a ausência da própria reunião dos sócios, se ela for de rigor, a não observância ao quórum estabelecido em atenção ao princípio majoritário, ou a ilicitude ou impossibilidade do objeto da deliberação. (...) Em suma, portanto, se a falha é tão grave que atinge aquele núcleo fundamental, a espécie é de nulidade pleno jure; no extremo oposto, se falha houve, mas se apresenta despida de qualquer gravidade, porque de modo algum afeta a funcionalidade da deliberação em ofende direitos dos membros, o caso é de mera irregularidade; se a falha carrega algum desses efeitos prejudiciais, os quais, porém, não se mostram demasiadamente graves, por não se referirem ao interesse público, mas a mera conveniência dos particulares, a hipótese é de anulabilidade, exatamente a de que trata o dispositivo em comentário. (MONTEIRO FILHO, Rafael de Barros, [et al.] Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira. Comentários ao Código Civil. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2010, pp. 770-771)

No particular, observa-se que o Tribunal entendeu por bem aguardar a dilação probatória para averiguar se é o caso de nulidade do negócio jurídico e, caso confirmado, "impossibilitará o reconhecimento da prescrição e da decadência, por conseguinte, a convalidação do negócio jurídico" (e-STJ, fl. 3.525).

Tendo em vista que para aferição da decadência foram levadas em conta as alegações lançadas na petição inicial, ou seja, de ocorrência da nulidade, não há mesmo como reconhecer referida prejudicial antes da prolação da sentença de mérito.

Nesse sentido, já houve manifestação desta Terceira Turma, após amplo debate:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTESTAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO. REVELIA. CITAÇÃO PELOS CORREIOS. PRAZO QUE SE INICIA COM A JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO (AR) CERTIFICADO PELO SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA DO ART. 241, I, DO CPC/73 (REEDITADO NO ART. 231, I, DO NCPC). NULIDADE DE DECISÃO ASSEMBLEAR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA DELIBERAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR. TEORIA DAS NULIDADES. ATO NULO. VÍCIO NÃO SUSCETÍVEL DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo

CPC.

2. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais e destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.

3. Não se reconhece a violação do art. 1.022 do NCPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 1.776.467/PR, de minha Relatoria, Terceira Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 10/3/2022)

Portanto, correta a decisão que rechaçou a ocorrência de decadência no despacho saneador.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.958.433 / MG

Número Registro: 2020/0158346-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10024142151638 10024142151638001 10024142151638002 10024142151638003 10024142151638004
10024142151638005 10024142151638006 10024142151638007 10024142151638008 10024142151638009
12995466320188130000 21516384920148130024

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DO CARMO RAMOS

RECORRENTE : DILSON COSME RAMOS

ADVOGADO : DAVID OLIVEIRA LIMA ROCHA - MG098735

RECORRIDO : ANTERO SILVA RIBEIRO DE ANDRADE

RECORRIDO : BERTA ALICIA ULMO WERT

RECORRIDO : TULIO LEITE DE CASTRO

RECORRIDO : ROMULO BATISTA FILGUEIRAS

RECORRIDO : MARKUS WEBER

RECORRIDO : MAURICIO DE SOUZA SOARES BRUM

RECORRIDO : FELIPE MOL FONTES DE RESENDE

RECORRIDO : LEDERSON JOSE BIGNOTO

RECORRIDO : ALBERT PESTANA DA SILVA

RECORRIDO : LUCA CARLUCCI

RECORRIDO : DANIEL DE QUEIROZ SOARES

RECORRIDO : PAOLA MENEZES DIAS DUARTE

RECORRIDO : ANGELO MARCIO LAGUARDIA

RECORRIDO : HELOISA MARIA MADUREIRA SILVA

RECORRIDO : JOSE CARLOS ROSA FOSCARINI

RECORRIDO : LÚCIO CADAVAL BEDÊ

RECORRIDO : VITOR HERMETO COUTINHO CAMPOS

RECORRIDO : MARCUS FERNANDINO
RECORRIDO : EDILSON PEREIRA COSTA
ADVOGADOS : MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO - MG088005
LORENA MACHADO - MG149503
MARIANA MAZZINE FERREIRA PEREIRA - MG201906

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO RAMOS
AGRAVANTE : DILSON COSME RAMOS
ADVOGADO : DAVID OLIVEIRA LIMA ROCHA - MG098735
AGRAVADO : ANTERO SILVA RIBEIRO DE ANDRADE
AGRAVADO : BERTA ALICIA ULMO WERT
AGRAVADO : TULIO LEITE DE CASTRO
AGRAVADO : ROMULO BATISTA FILGUEIRAS
AGRAVADO : MARKUS WEBER
AGRAVADO : MAURICIO DE SOUZA SOARES BRUM
AGRAVADO : FELIPE MOL FONTES DE RESENDE
AGRAVADO : LEDERSON JOSE BIGNOTO
AGRAVADO : ALBERT PESTANA DA SILVA
AGRAVADO : LUCA CARLUCCI
AGRAVADO : DANIEL DE QUEIROZ SOARES
AGRAVADO : PAOLA MENEZES DIAS DUARTE
AGRAVADO : ANGELO MARCIO LAGUARDIA
AGRAVADO : HELOISA MARIA MADUREIRA SILVA
AGRAVADO : JOSE CARLOS ROSA FOSCARINI
AGRAVADO : LÚCIO CADAVAL BEDÊ
AGRAVADO : VITOR HERMETO COUTINHO CAMPOS
AGRAVADO : MARCUS FERNANDINO
AGRAVADO : EDILSON PEREIRA COSTA
ADVOGADOS : MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO - MG088005
LORENA MACHADO - MG149503
MARIANA MAZZINE FERREIRA PEREIRA - MG201906

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023